



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO N°: 135/2025

Ref. Projeto de Lei n° 464/2024 – Ver. Herberth Sena.

CMN - **PROCESSO**
Número: 135/2025
Folhas: 32

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: “*VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 464/2024, de autoria do Vereador Herberth Sena, que “Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa extra denominada ‘Taxa de Ar Condicionado’ nos veículos de transporte por aplicativo no âmbito do Município de Natal/RN”, conforme mensagem 155/2025.*”

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRIO COSTA DIAS**, que trata de *VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 464/2024, de autoria do Vereador Herberth Sena, que “Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa extra denominada ‘Taxa de Ar Condicionado’ nos veículos de transporte por aplicativo no âmbito do Município de Natal/RN”, conforme mensagem 155/2025.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 03/12/25
Ferrondo

2. DO OFÍCIO Nº 324/2025 - RF

No dia 08 de setembro de 2025, o Prefeito, através de Ofício nº 324/2025-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 464/2024, de autoria do **Vereador Heberth Sena**, subscrito pelos Vereadores **Daniell Rendall e Eribaldo Medeiros**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 04 de setembro de 2025.

3. DA MENSAGEM Nº 155/2025

No que importa ao presente processo, no dia 26 de setembro de 2025, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, **ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA**, por meio da mensagem nº 155/2025, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando indevida interferência do poder legislativo municipal na livre iniciativa e na ordem econômica, não possui competência para legislar diretamente sobre a matéria, uma vez que a constituição, em seu art. 24, inciso V, confere a união, aos estados e ao distrito federal a competência concorrente para legislar sobre consumo. O município limita-se a defesa dos interesses locais (art. 30, I, CF), mas não pode inovar na disciplina de normas contratuais ou consumeristas que extrapolam essa esfera.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL**, adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Como visto, o legislador, por meio do projeto de lei em apreço, pretende instituir vedação à cobrança de qualquer taxa adicional, sob a denominação de “Taxa Ar Condicionado”, nos veículos de transporte por aplicativo no Município de Natal/RN (art. 1º).

Ocorre que, nos atuais moldes, o texto apresentado padece de vícios de inconstitucionalidade, os quais representam óbices jurídicos à sua sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

Em primeiro lugar, a proposição caracteriza indevida interferência do Poder Legislativo Municipal na livre iniciativa e na ordem econômica. A Constituição Federal assegura, em seu art. 170, a liberdade de iniciativa e a livre concorrência como princípios basilares da ordem econômica. Ao estabelecer, por lei, a proibição de cobrança de determinada taxa em contratos de natureza privada, o Município acaba por intervir diretamente em política de preços, matéria própria da autonomia empresarial, restringindo indevidamente o exercício da atividade econômica por parte dos motoristas e das plataformas de transporte por aplicativo.

Ademais, o Município não possui competência para legislar diretamente sobre a matéria, uma vez que a Constituição, em seu art. 24, inciso V, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre consumo. O Município limita-se à defesa dos interesses locais (art. 30, I, da CF), mas não pode inovar na disciplina de normas contratuais ou consumeristas que extrapolam essa esfera. Ao regular cláusulas e valores cobrados em contratos de transporte por aplicativo, o projeto invade campo normativo que não lhe é atribuído.

Por fim, a matéria objeto do projeto já se encontra regulada em âmbito federal, cabendo aos Municípios apenas competência residual. Com efeito, a Lei Federal nº 13.640/2018 alterou a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) para dispor sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros, conferindo aos Municípios a prerrogativa de regulamentar apenas aspectos locais da prestação do serviço, tais como requisitos de segurança, fiscalização e tributos. Não há, contudo, autorização legal para que o Município interfira na formação de preços, descontos ou adicionais cobrados pelos prestadores de serviço,

os quais são definidos em âmbito contratual e regulatório das plataformas, sob o crivo da legislação federal.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 464/2024, de Autoria do Vereador Herberth Sena.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa Municipal

CMN - PROCESSO
Número: 13512025
Folhas: 34

O art. 30, I e II, da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios:

“I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”

O transporte individual privado por aplicativos (como Uber, 99 e outros) é regido por legislação federal, em especial pela **Lei Federal nº 13.640/2018**, que

alterou a **Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana)**, estabelecendo normas gerais sobre esse tipo de serviço.

CMN - PROCESSO
Número: 135/2025
Folhas: 35

Essa legislação define que a **competência dos Municípios limita-se à regulamentação e fiscalização da operação do serviço no território local, não lhes cabendo intervir em aspectos contratuais ou tarifários** entre motoristas, plataformas digitais e usuários.

Dessa forma, a **fixação ou proibição de taxas adicionais**, como a “taxa de ar-condicionado”, **extrapola o poder de regulamentação municipal e invade a competência federal e estadual em matéria de defesa do consumidor e relações contratuais** (art. 24, V, CF/88).

2. Da Inconstitucionalidade Material

O projeto, ao proibir a cobrança de taxa adicional, interfere diretamente na **livre iniciativa e na liberdade econômica**, princípios constitucionais consagrados no **art. 1º, IV**, e no **art. 170, caput e parágrafo único, da CF/88**, os quais asseguram que a ordem econômica se fundamenta na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**.

Ainda, o projeto interfere na **autonomia contratual** entre as partes (empresa, motorista e usuário), sem base em competência normativa municipal, o que caracteriza **ingerência indevida na esfera econômica privada**.

O **Supremo Tribunal Federal** e o **Superior Tribunal de Justiça** têm entendimento consolidado de que os Municípios **não podem legislar sobre regras contratuais ou tarifárias de serviços de transporte por aplicativo**, sendo-lhes permitido apenas regulamentar aspectos locais, como cadastramento de motoristas e fiscalização da operação.

Portanto, o projeto incorre em **inconstitucionalidade material**, por violação aos **arts. 24, V, e 170, caput, da CF/88**, bem como ao **princípio da livre iniciativa e da autonomia contratual**.

3. Do Mérito Social

A proposta tem **mérito social reconhecível**, ao buscar proteger o consumidor contra práticas possivelmente abusivas e garantir transparência na prestação de serviços de transporte por aplicativo.

No entanto, a defesa do consumidor, embora seja matéria de competência concorrente (art. 24, V, CF), não autoriza o Município a inovar na disciplina de relações contratuais privadas, que são reguladas em âmbito federal pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

CMN - PROCESSO
Número: 1351/2025
Folhas: 36

Assim, o mérito do projeto pode ser encaminhado como **indicação legislativa** ao Executivo Municipal ou às plataformas privadas, mas **não pode ser convertido em lei municipal** sem violar o pacto federativo e a livre iniciativa.

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

Art. 43 Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.

§ 1º Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional**.

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 55 Compete privativamente ao Prefeito:
V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente

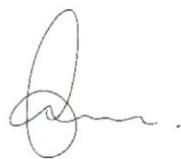
Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 464/2024.

Este é o parecer.

Natal/RN, 30 de outubro de 2025.



CMN - PROCESSO
Número: 13512025
Folhas: 37

CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora